



CURSO DE DIREITO

SÉRGIO REZENDE WIELEWSKI

**EM DEFESA DA PROIBIÇÃO DO ABORTO: FUNDAMENTOS
JURÍDICOS, ÉTICOS E SOCIAIS COM ÊNFASE NAS EXCEÇÕES
LEGAIS**

Cuiabá/MT

2025



CURSO DE DIREITO

SÉRGIO REZENDE WIELEWSKI

**EM DEFESA DA PROIBIÇÃO DO ABORTO: FUNDAMENTOS
JURÍDICOS, ÉTICOS E SOCIAIS COM ÊNFASE NAS EXCEÇÕES
LEGAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Avaliadora do Departamento de Direito, da Faculdade Fasipe Cuiabá, como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador (a): Prof. Sonny Jacyntho Taborelli da Silva

Cuiabá/MT

2025



SÉRGIO REZENDE WIELEWSKI

**EM DEFESA DA PROIBIÇÃO DO ABORTO: FUNDAMENTOS
JURÍDICOS, ÉTICOS E SOCIAIS COM ÊNFASE NAS EXCEÇÕES
LEGAIS**

Trabalho de conclusão de Curso apresentado à Banca Avaliadora do Curso de Direito – Faculdade Fasipe Cuiabá como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em ____/____/____

Professor Orientador: Sonny Jacyntho Taborelli da Silva.

Departamento de Direito – FASIFE

Professor(a) Avaliador(a):

Departamento de Direito - FASIFE

Professor(a) Avaliador(a):

Departamento de Direito - FASIFE

Professor(a) Avaliador(a):

Departamento de Direito - FASIFE

Coordenador do Curso de Direito

Cuiabá/MT

2025

DEDICATÓRIA

A todas as pessoas que, ao longo da minha trajetória, demonstraram paciência, compreensão e carinho incondicional. Dedico este trabalho especialmente àqueles que me incentivaram a acreditar nos meus sonhos e a seguir em frente, mesmo diante dos desafios. Vocês são parte essencial desta conquista.

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais e família, pelo amor, apoio incondicional e exemplo de determinação que sempre me inspiraram.

Ao meu orientador, Prof. Sonny Jacyntho Taborelli da Silva, por sua orientação, paciência e disponibilidade em compartilhar seu conhecimento.

As pessoas que, direta ou indiretamente, contribuíram para a realização deste trabalho com palavras de encorajamento, troca de ideias e momentos de descontração.

Aos professores do curso de Direito, que transmitiram conhecimento e valores que levarei para a vida.

E, finalmente, àqueles que acreditaram no meu potencial, ajudando-me a concluir esta etapa tão importante da minha jornada.

WIELEWSKI, Rezende, Sérgio. **Em Defesa da Proibição do Aborto**: Fundamentos Jurídicos, Éticos e Sociais com Ênfase nas Exceções Legais. 2025. 42 páginas; Trabalho de Conclusão de Curso – Faculdade Fasipe Cuiabá.

RESUMO

O presente trabalho dá continuidade à análise iniciada no TCC I, aprofundando o estudo sobre os impactos jurídicos, éticos e sociais da manutenção da proibição do aborto no Brasil. Com enfoque qualitativo e argumentativo, a pesquisa examina os fundamentos constitucionais, civis e penais que sustentam a proteção da vida desde a concepção, além de discutir a jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal e os limites da autonomia reprodutiva à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. Também são abordadas as divergências filosóficas sobre o início da vida, os efeitos da criminalização na saúde pública, e o direito à objeção de consciência dos profissionais da saúde. A análise comparativa com outros países revela que a legalização do aborto não representa, necessariamente, um avanço social, e que a criminalização pode coexistir com políticas eficazes de proteção à mulher. Por fim, são propostas políticas públicas alternativas à legalização, como ampliação do acesso à adoção, fortalecimento da rede de apoio social e psicológico, educação sexual responsável e valorização da maternidade. O estudo conclui que a manutenção da proibição do aborto, com exceções legais específicas, é compatível com os princípios constitucionais e pode ser complementada por medidas estatais que garantam acolhimento, prevenção e justiça social. Assim, reafirma-se a viabilidade de um modelo jurídico que promova simultaneamente a dignidade da mulher e a proteção da vida em todas as suas fases.

Palavras-chave: Aborto; Direito à vida; Dignidade da pessoa humana; Objeção de consciência; políticas públicas.



WIELEWSKI, Rezende, Sérgio. **In Defense of the Prohibition of Abortion: Legal, Ethical, and Social Foundations with Emphasis on Legal Exceptions.** 2025. 42 pages; Undergraduate Thesis – Fasipe College, Cuiabá.

ABSTRACT

This paper continues the analysis initiated in the first part of the final thesis, deepening the study of the legal, ethical, and social impacts of maintaining the prohibition of abortion in Brazil. Using a qualitative and argumentative approach, the research examines the constitutional, civil, and criminal foundations that support the protection of life from conception. It also explores recent decisions by the Federal Supreme Court and the limits of reproductive autonomy in light of the principle of human dignity. The study addresses philosophical divergences on the beginning of life, the effects of criminalization on public health, and the right to conscientious objection for healthcare professionals. A comparative analysis with other countries demonstrates that the legalization of abortion does not necessarily represent social progress and that criminalization can coexist with effective policies for the protection of women. Finally, alternative public policies are proposed, such as expanding access to legal adoption, strengthening psychosocial support networks, responsible sexual education, and the social appreciation of motherhood. The study concludes that maintaining the prohibition of abortion—with legally justified exceptions—is compatible with constitutional principles and can be complemented by state actions that promote support, prevention, and social justice. Therefore, it reaffirms the feasibility of a legal model that upholds both the dignity of women and the protection of life in all its stages.

Keywords: Abortion; Right to life; Human dignity; Conscientious objection; Public policies.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	10
2 FUNDAMENTOS ÉTICOS E FILOSÓFICOS SOBRE A VIDA E OS DIREITOS REPRODUTIVOS	12
2.1 Direitos fundamentais versus o direito à vida e à autonomia reprodutiva	13
2.2 Análise ética e filosófica sobre a vida humana	18
2.3 Análise crítica da legalização do aborto	20
3 IMPACTOS DA PROIBIÇÃO DO ABORTO E OS DILEMAS DA BIOÉTICA	24
3.1 Impactos da proibição do aborto na saúde materna	24
3.2 A objeção de consciência de profissionais da saúde	26
3.3 Objeção de consciência e perspectiva bioética ampliada	28
4 ANÁLISE JURÍDICA E DE POLÍTICAS PÚBLICAS	31
4.1 Análise jurídica da proibição do aborto no Brasil	31
4.2 Análise da proibição do aborto em outros países	35
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	38
REFERÊNCIAS	41

1. INTRODUÇÃO

A temática do aborto é objeto de intenso debate em diversas sociedades, envolvendo valores morais, religiosos, políticos e jurídicos. No Brasil, a prática do aborto permanece criminalizada, exceto em situações específicas previstas em lei, como risco à vida da gestante, gravidez resultante de estupro e casos de anencefalia fetal. Essas exceções, apesar de legalmente aceitas, ainda geram controvérsias sobre seus limites e interpretações (Luna; Porto, 2023). Diante desse cenário, o debate em torno da proibição do aborto ganha relevância não apenas no campo jurídico, mas também no ético e social.

A Constituição Federal de 1988 garante o direito à vida como um dos princípios fundamentais da República. A partir dessa perspectiva, a defesa da proibição do aborto se sustenta no argumento de que a vida humana começa desde a concepção, sendo, portanto, inviolável. Esse entendimento é reforçado por setores da sociedade que veem o aborto como uma violação de direitos fundamentais, especialmente o direito à vida do nascituro, que deve ser protegido mesmo antes do nascimento (Brasil, 1988).

No campo ético, o tema do aborto mobiliza diferentes correntes de pensamento, que vão desde posições utilitaristas até concepções baseadas em princípios absolutos. Muitos autores argumentam que a legalização irrestrita do aborto pode abrir precedentes perigosos no que diz respeito à valoração da vida humana. Defensores da legalização levantam questões sobre a autonomia da mulher, o sofrimento psíquico em gestações indesejadas e o impacto social da criminalização.

Do ponto de vista social, a prática do aborto clandestino revela desigualdades profundas. Mulheres em situação de vulnerabilidade social são as mais atingidas pelas consequências físicas e psicológicas dessa realidade. Mesmo diante dessas condições, a legalização do aborto irrestrito pode ser vista como uma solução simplista para questões estruturais mais complexas, como a falta de políticas públicas de saúde, educação e apoio à maternidade. A análise crítica

dessas camadas reforça a necessidade de refletir sobre o papel do Estado na proteção da vida em todas as suas fases.

Diante dessas reflexões, a presente pesquisa levanta a seguinte questão-problema: quais são os fundamentos jurídicos, éticos e sociais que justificam a manutenção da proibição do aborto no Brasil, considerando as exceções legais previstas?

O objetivo geral deste trabalho foi analisar os fundamentos jurídicos, éticos e sociais que sustentam a proibição do aborto no Brasil, discutindo os limites entre os direitos fundamentais, o direito à vida e a autonomia reprodutiva, bem como os impactos dessa proibição sobre a saúde materna e a sociedade. Os objetivos específicos foram: discutir o conflito entre os direitos fundamentais, o direito à vida e a autonomia reprodutiva a partir de uma perspectiva ética e filosófica; avaliar os efeitos da proibição do aborto na saúde materna e a objeção de consciência no contexto da bioética; analisar criticamente a proibição do aborto no Brasil e em outros países, propondo alternativas por meio de políticas públicas.

A metodologia adotada nesta pesquisa foi de natureza qualitativa, com base em revisão bibliográfica e documental. Serão utilizados textos jurídicos, doutrinários e artigos acadêmicos que abordam o aborto sob as perspectivas legal, ética e social. A análise foi conduzida por meio de um estudo crítico-reflexivo, buscando integrar diferentes pontos de vista com base em fundamentos teóricos consolidados.

A estrutura deste trabalho de conclusão de curso está dividida em cinco capítulos, sendo que o primeiro capítulo trata da introdução da pesquisa, o segundo trata dos fundamentos éticos e filosóficos sobre a vida e os direitos reprodutivos, analisando o conflito entre os direitos fundamentais, o direito à vida e a autonomia reprodutiva, com reflexões críticas sobre a legalização do aborto; o terceiro capítulo aborda os impactos da proibição do aborto na saúde materna, além dos dilemas bioéticos envolvendo a objeção de consciência dos profissionais da saúde e suas implicações no atendimento às mulheres; o quarto trata da análise jurídica da proibição do aborto no Brasil e em outros países, apresentando também propostas de políticas públicas alternativas que respeitem os direitos fundamentais e promovam a dignidade humana. O quinto capítulo apresenta as considerações finais, retomando os principais argumentos desenvolvidos ao longo do trabalho e respondendo à questão-problema.

2 FUNDAMENTOS ÉTICOS E FILOSÓFICOS SOBRE A VIDA E OS DIREITOS REPRODUTIVOS

A discussão acerca dos direitos fundamentais, sobretudo quando se coloca em confronto o direito à vida e a autonomia reprodutiva, é um dos dilemas do direito constitucional contemporâneo. A Constituição Federal de 1988 estabelece a dignidade da pessoa humana como fundamento basilar, assegurando proteção à vida e à liberdade individual, o que gera a ponderação entre esses direitos. A constitucionalização do aborto deve ser interpretada à luz do princípio da proporcionalidade, reconhecendo que o direito à vida não possui caráter absoluto e precisa ser equilibrado com outros valores constitucionais relevantes.

O direito à autonomia reprodutiva se apresenta como prerrogativa individual, como instrumento essencial para a promoção da igualdade social. A criminalização do aborto tende a aprofundar as desigualdades, sobretudo entre mulheres de diferentes condições socioeconômicas, ao restringir o acesso a decisões livres e informadas sobre seus corpos. A autonomia reprodutiva transcende a liberdade de escolha, representa um direito conectado à dignidade e à igualdade material (Alencar, 2025).

No âmbito filosófico e bioético, nota-se a importância de respeitar a consciência da mulher e a autonomia como valores fundamentais, os quais devem ser protegidos no contexto da atuação dos profissionais de saúde. Essa perspectiva contribui para a abordagem ética que valorize a agência feminina e reconheça a complexidade das decisões relativas à reprodução, afastando posturas paternalistas e autoritárias. Assim, a ética médica é um campo no qual a autonomia informada deve prevalecer, desde que amparada por respeito e responsabilidade (Castro; Guimarães; Batista, 2020).

Gali (2020) cita que a restrição ao aborto impõe barreiras que violam direitos básicos, prejudicando o acesso da mulher a procedimentos seguros. O que evidencia a necessidade de políticas públicas que garantam o equilíbrio entre a proteção da vida e o respeito à autonomia

reprodutiva, sem que restrições excessivas comprometam a efetividade dos direitos fundamentais.

A criminalização do aborto é uma violação da dignidade e da autonomia feminina, pois o Estado não deve interferir em decisões pessoais e íntimas. A imposição de limites legais transforma-se em uma forma de violência institucional, agravando a vulnerabilidade das mulheres, principalmente as que vivem em contextos de maior precariedade social (Gali, 2020).

Ao direito ao aborto legal acarreta consequências negativas para a saúde física, mental e econômica das mulheres. Esses resultados sustentam a ideia de que a interrupção da gravidez, quando legalmente permitida, contribui para a promoção da dignidade e do bem-estar feminino, reafirmando a autonomia como direito essencial.

O papel do Poder Judiciário brasileiro, sobretudo do Supremo Tribunal Federal, na legitimação do debate sobre direitos reprodutivos por meio de ações como a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 54. Essa movimentação reflete a transformação institucional importante, na qual o judiciário assume o protagonismo na defesa da justiça social e dos direitos fundamentais, reconhecendo a complexidade dos direitos em conflito (Castro; Guimarães; Batista, 2020).

Análises comparativas internacionais indicam que sistemas jurídicos que buscam um equilíbrio entre a proteção da vida e a garantia da autonomia reprodutiva conseguem minimizar os impactos negativos à saúde materna e promover a justiça social. O que reforça a possibilidade de construir políticas públicas que conciliem esses direitos, reconhecendo a pluralidade de contextos e necessidades sem recorrer a proibições absolutas.

Assim, é imprescindível que a interpretação constitucional reconheça o direito à vida intrauterina de forma integrada à autonomia da mulher, respeitando tanto a dignidade humana quanto as desigualdades estruturais existentes. A mediação jurídica entre esses direitos deve pautar-se pela razoabilidade e pela promoção da justiça social, possibilitando que o Estado promova políticas que respeitem a complexidade da questão e garantam a proteção efetiva dos direitos fundamentais envolvidos.

2.1 Direitos fundamentais versus o direito à vida e à autonomia reprodutiva

O direito à igualdade, previsto no caput do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, assegura que todos os indivíduos sejam tratados com justiça e equidade, livres de discriminações que comprometam o pleno exercício de sua existência. A histórica subordinação de gênero contribuiu, ao longo dos séculos, para a manutenção de desigualdades sociais e

econômicas entre homens e mulheres, realidade ainda perceptível, como no pagamento desigual a mulheres que exercem as mesmas funções que os homens, ou nas situações de discriminação baseadas em estereótipos depreciativos. Um exemplo dessa construção social é a imposição do desejo pela maternidade como um ideal obrigatório à mulher (Brasil, 1988).

Bomfim *et al.* (2021) citam que essa desigualdade de gênero também se reflete nas normas legais, como na criminalização do aborto, que atinge de forma desproporcional milhares de mulheres que buscam interromper uma gravidez indesejada. Muitas delas, por não encontrarem apoio no sistema legal, recorrem a métodos clandestinos, colocando suas vidas em risco. Mesmo aquelas que optam por caminhos legais podem ser alvo de estigmatização, sofrendo preconceito e julgamentos apenas por exercerem um direito. Dessa maneira, a igualdade entre os gêneros segue comprometida, uma vez que o ônus da decisão e suas consequências recaem exclusivamente sobre as mulheres, que precisam lidar com julgamentos morais e sociais, independentemente da escolha feita.

Não há uma garantia de igualdade social com a mesma ênfase dada à igualdade individual. A igualdade social envolve a consideração de diversos marcadores sociais que influenciam a trajetória dos indivíduos em um Estado Democrático de Direito, como a raça e a classe social. Esses fatores impactam as vivências coletivas e, no caso do acesso ao aborto seguro, geram desigualdades ainda mais profundas. No Brasil, a população negra enfrenta vulnerabilidades estruturalmente relacionadas ao racismo, que se manifesta em piores condições sociais e de saúde, assim reflete nos índices alarmantes de abortos inseguros entre mulheres negras e de baixa renda (Bomfim *et al.*, 2021).

Góes (2018) aponta que mulheres negras tendem a realizar o aborto em estágios mais avançados da gestação, enfrentando maiores barreiras institucionais, como tempos de espera longos para atendimento hospitalar e apresentando quadros de saúde graves após o procedimento, quando comparadas às mulheres brancas. Dessa forma, a criminalização do aborto é uma violação dupla ao princípio da igualdade, já que, por um lado, pela disparidade de gênero; e por outro, pelas desigualdades raciais e sociais. A verdadeira igualdade de gênero só será alcançada quando as mulheres tiverem autonomia para decidir sobre a continuidade da gravidez com base em suas convicções pessoais. E a igualdade social somente será efetiva se todas as mulheres, independente de raça ou classe, tiverem acesso real, seguro e gratuito à interrupção voluntária da gestação, com o devido respaldo do Estado.

O artigo 5º da Constituição assegura o direito à liberdade, juntamente com os direitos à vida e à igualdade, considerando-o igualmente inviolável e essencial para que o ser humano viva com dignidade plena. Assim a Constituição determina que: “Art. 5º Todos são iguais

perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”.

Esse direito apresenta duas dimensões interpretativas: a liberdade subjetiva e a liberdade objetiva. A primeira está relacionada ao livre-arbítrio, ou seja, à capacidade de cada indivíduo fazer escolhas e expressar sua vontade diante das diversas situações do cotidiano. Já a liberdade objetiva, ou negativa, refere-se à ausência de interferências ou restrições externas que impeçam a livre atuação do sujeito, trata-se da liberdade de agir sem coerção (Brasil, 1988).

Sob essa perspectiva, Dimoulis (2018) destaca que a liberdade está ligada à autodeterminação do sujeito. Segundo ele, trata-se de um poder de agir que também representa resistência à opressão. A liberdade não é oposição, mas busca por felicidade, por realização pessoal e está conectada à consciência e aos interesses individuais. Tudo aquilo que impede essa possibilidade de alinhamento entre meios e fins configura-se como violação à liberdade. É nesse sentido que se insere o entendimento histórico do conceito em sua dimensão jurídico-política.

A autonomia é apontada como elemento central desse debate, já que se trata da capacidade de o indivíduo tomar decisões e fazer julgamentos de forma livre, sem imposições externas. A criminalização do aborto fora das hipóteses legais representa uma afronta a essa compreensão de autodeterminação, pois impõe à mulher um papel de passividade diante de sua própria condição, como se fosse uma cidadã de direitos reduzidos (Silva, 2020). Conforme Oliveira Neto (2022, p. 6):

Conceitualmente, a ideia básica de autonomia é que todo ser humano pode decidir sobre si mesmo, independentemente de a sua conduta parecer ou não justa, respeitados, por óbvio, os limites de salvaguarda dos direitos alheios, vale dizer, não há autonomia válida para a lesão de bens jurídicos de outrem ou de reconhecida relevância social (interesses coletivos). O cerne da autonomia está no poder de autodeterminação do sujeito, condição de desenvolvimento livre da sua personalidade. O contrário disso chama-se heteronomia, que busca sustentáculo no ideal paternalista, segundo o qual o sujeito necessita de uma proteção exterior, ordinariamente regulamentada pelo ente estatal, contra riscos ou lesões que supostamente não estaria preparado para suportar.

Dessa maneira, é indispensável que o Estado brasileiro reconheça e assegure a autonomia das mulheres sobre seus próprios corpos, incluindo o direito de decidir se desejam ou não prosseguir com uma gestação. A imposição da maternidade compulsória é uma forma de violência simbólica que atinge mulheres em todo o mundo, obrigando-as a ocupar o papel materno como requisito para que sua existência seja socialmente reconhecida. Nessa lógica, agentes estatais e instituições ignoram as individualidades e complexidades dessas mulheres,

regulando suas escolhas com base em tradições morais e religiosas, bem como em normas jurídicas rígidas que visam atender a interesses políticos, como o controle dos corpos femininos e sua submissão.

Assim, é fundamental garantir às mulheres o direito de decidir, exercendo sua liberdade e autonomia de forma plena, para que a maternidade seja uma escolha consciente, e não uma imposição do poder público. De acordo com o artigo 95 da Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher, todo indivíduo tem o direito de “decidir livre e responsabilmente o número, a frequência e o momento de ter filhos, bem como o direito de acesso às informações e aos meios para isso, além do direito de tomar decisões sobre a reprodução livres de discriminação, coerção e violência” (Viotti, 1995, p. 178).

Os direitos fundamentais mencionados anteriormente adquirem validade tanto formal quanto material ao serem compreendidos à luz do princípio central que orienta todo o sistema jurídico brasileiro, a dignidade da pessoa humana. Esse valor fundamental da República Federativa do Brasil está previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal (Sarlet, 2015).

De acordo com Sarlet (2015), o princípio da dignidade da pessoa humana, por ser um princípio fundamental, orienta toda a estrutura jurídica, especialmente o conjunto dos direitos fundamentais. O autor ressalta que nem todos os direitos possuem, de forma incontestável, uma ligação direta ou conteúdo vinculado à dignidade. Ele também afirma que esse princípio deve ser tratado como uma norma jurídica, aplicável tanto de forma autônoma quanto em articulação com os demais direitos fundamentais.

Por sua importância na concretização dos demais direitos, a dignidade humana está relacionada à atuação dos poderes públicos e à totalidade das normas jurídicas. Portanto, sua aplicação em situações concretas é indispensável, sobretudo em contextos que envolvam violações à vida, à integridade física ou mental, à ausência de condições básicas para uma existência digna, à restrição da liberdade, à produção de desigualdades ou diante de evidentes afrontas a direitos fundamentais (Coutinho, 2021).

Coutinho (2021) menciona que o valor social atribuído à pessoa humana é afetado negativamente, uma vez que mulheres que recorrem ao aborto passam a sofrer estigmatização social, o que contribui para sua marginalização. Essa situação é severa entre mulheres pertencentes a grupos vulneráveis, como negras ou pardas, de baixa renda e com pouca escolaridade. Importa ressaltar que esse estigma decorre de uma escolha política do Estado, que opta por manter a criminalização e o tabu em torno de uma prática presente na vida de milhares de brasileiras. Essa postura estatal se opõe à garantia da dignidade humana dessas mulheres, contrariando o princípio que orienta o ordenamento jurídico nacional.

Sarmiento (2006), ao refletir sobre a proteção constitucional às mulheres, destaca que o direito à saúde da gestante está entre os direitos fundamentais mais relevantes, pois assegura a preservação de bens essenciais, como a integridade física e mental da sociedade em geral e, particularmente, das mulheres mais afetadas (conforme os artigos 6º e 196 da Constituição Federal).

Silva (2024) afirma que a Organização Mundial da Saúde (OMS) compreende a saúde de forma ampla, não se limitando à simples ausência de doenças, mas incluindo o bem-estar físico, mental e social como elementos essenciais. A partir dessa visão, estabelece que o Estado deve garantir condições básicas como financiamento adequado, acesso facilitado, aceitação cultural e qualidade nos serviços públicos de saúde.

No Brasil, o Sistema Único de Saúde (SUS) é o principal mecanismo de garantia do direito universal à saúde. Atuando em articulação com o Ministério da Saúde, os entes federativos: União, Estados e Municípios integram sua estrutura com o objetivo de promover ações que vão desde a prevenção e o tratamento até a reabilitação, sem discriminação, priorizando a equidade no acesso e a redução das desigualdades (Silva, 2024).

Embora o direito à saúde esteja assegurado constitucionalmente, sua efetivação para mulheres que desejam ou já realizaram um aborto é extremamente limitada. Muitas enfrentam barreiras significativas para acessar os serviços do SUS, mesmo quando o procedimento está legalmente autorizado. Um obstáculo recorrente é a recusa de profissionais de saúde em realizar abortos legais ou prestar atendimento adequado após abortos inseguros, amparando-se na chamada "objeção de consciência". Embora esse seja um direito individual do médico, não pode ser utilizado como justificativa para a omissão do Estado na garantia de profissionais capacitados para cumprir a legislação vigente.

Como consequência desse cenário, muitas mulheres sofrem danos à sua saúde física e psicológica, são levadas a buscar métodos clandestinos, praticam automutilação e enfrentam múltiplas formas de discriminação. Diante disso, é imprescindível reformular a estrutura do sistema de saúde, de modo a assegurar que os direitos fundamentais previstos na legislação e na Constituição sejam plenamente respeitados. Assim, a descriminalização do aborto deve vir acompanhada da implementação efetiva de políticas públicas que garantam o acesso a procedimentos seguros, realizados por profissionais qualificados, respeitando os direitos das mulheres à saúde e à vida com dignidade.

2.2 Análise ética e filosófica sobre a vida humana

A análise ética e filosófica sobre a vida humana é um dos pilares centrais no debate acerca da proibição do aborto, já que envolve reflexões profundas sobre o valor, o início e a dignidade da vida. A compreensão do que significa ser humano e possuir valor moral não pode ser reduzida a critérios puramente biológicos ou fisiológicos, mas deve considerar dimensões amplas, como a consciência, a capacidade de sentir e a participação em relações sociais. Esses parâmetros éticos influenciam o modo como a vida é protegida ou relativizada dentro do ordenamento jurídico (Cutrim, 2021). Nesse sentido, Reale (2002, p. 3) menciona que:

há, pois, que distinguir um campo de Direito que, se não é imoral, é pelo menos amoral, o que induz a representar o Direito e a Moral como dois círculos secantes. Podemos dizer que dessas duas representações – de dois círculos concêntricos e de dois círculos secantes, – a primeira corresponde à concepção ideal, e a segunda, à concepção real, ou pragmática, das relações entre o Direito e a Moral.

Esse trecho de Reale (2002) propõe uma reflexão sobre a relação entre o Direito e a Moral, destacando a complexidade e as tensões que existem entre esses dois campos. A distinção entre um campo do Direito que, embora não seja imoral, pode ser considerado amoral, nos leva a reconhecer que nem todas as normas jurídicas carregam um conteúdo moral. Significa que o Direito pode regular condutas de maneira neutra em relação à moralidade, preocupando-se com a ordem, a segurança ou a funcionalidade social do que com valores éticos ou morais.

No campo da bioética, o valor da vida não é absoluto e que certas condições podem justificar a interrupção da gravidez, considerando aspectos como a qualidade de vida e o sofrimento. Correntes bioéticas de inspiração kantiana, enfatizam o respeito incondicional pela vida humana desde a concepção, argumentando que o ser humano possui dignidade intrínseca que não pode ser instrumentalizada. Esse contraponto revela a complexidade da discussão, na qual argumentos éticos opostos são legítimos e merecem ser ponderados com profundidade (Rodrigues; Schramm, 2022).

Rodrigues e Schramm (2022) cita que a bioética é uma “ética de proteção”, a Bioética de Proteção sendo uma proposta que busca adaptar os fundamentos teóricos e práticos da bioética tradicional à análise de dilemas morais presentes na saúde pública, especialmente em contextos marcados pela exclusão social. De modo particular, essa abordagem concentra-se na problemática da vulnerabilidade humana, configurando-se, assim, como uma iniciativa tanto bioética quanto biopolítica.

A tradição aristotélica e tomista, que ainda influencia muitos sistemas jurídicos ocidentais, sustenta que a vida humana tem início na concepção, e que proteger a vida é um

dever moral e social fundamental. Essa perspectiva atribui ao nascituro o status de sujeito de direitos, justificando a proibição do aborto como forma de tutela desses direitos (Ames, 2020).

Conforme Ames (2020), a reflexão filosófica sobre a vida humana deve considerar o contexto social e histórico em que o debate ocorre. As concepções tradicionais sobre a vida e a moralidade muitas vezes refletem estruturas patriarcais que limitam a liberdade das mulheres e reproduzem desigualdades de gênero. A análise ética contemporânea não pode se desvincular das questões sociais e políticas que permeiam a vida humana, exigindo abordagem coesa que dialogue com a realidade vivida pelas mulheres e as condições concretas em que se manifestam os conflitos morais.

Cutrim (2021) cita que a ética contemporânea busca conciliar a proteção da vida com o reconhecimento da autonomia individual, evitando posições absolutistas que desconsiderem as nuances do contexto humano. A abordagem do princípio da proporcionalidade permite que os direitos em conflito sejam equilibrados de modo a preservar a dignidade e a liberdade dos sujeitos envolvidos, reconhecendo que o direito à vida e a autonomia reprodutiva podem coexistir em tensão produtiva e não necessariamente em antagonismo absoluto.

No campo das políticas públicas, essa análise filosófica é relevante ao fundamentar decisões que impactam diretamente a vida das pessoas. Garantir o acesso a serviços de saúde reprodutiva seguros e respeitar as escolhas individuais reflete um compromisso ético com a justiça social e a equidade. Assim, a proteção da vida não pode ser dissociada do contexto das condições reais de existência, reconhecendo que a dignidade humana se expressa na preservação da vida e na capacidade de decidir sobre ela (Cutrim, 2021).

A complexidade do conceito de vida humana é ampliada pelos avanços científicos, que desafiam definições tradicionais e exigem novas interpretações éticas e filosóficas. A biotecnologia impõe a necessidade de revisitar os critérios do início da vida e os direitos do nascituro, estimulando um debate dinâmico e aberto às transformações sociais e científicas. Essas discussões contribuem para a construção de um entendimento plural e menos dogmático sobre o valor da vida humana (Silva, 2020).

A análise filosófica reconhece que o direito à vida não pode ser pensado isoladamente, pois está vinculado a outros direitos fundamentais, como a saúde, a liberdade e a igualdade. Proteger a vida humana implica garantir condições que permitam a existência digna, associando aspectos sociais, econômicos e culturais. Portanto, a vida não pode ser reduzida a um mero dado biológico, mas deve ser compreendida em sua dimensão integral, o que reforça a necessidade de políticas que considerem a realidade concreta das mulheres e das comunidades afetadas (Reale, 2002).

A análise ética e filosófica sobre a vida humana no contexto do aborto nos convida a refletir sobre a pluralidade de valores em jogo e a necessidade de um diálogo respeitoso e fundamentado. A busca por um equilíbrio entre a proteção da vida e a promoção da autonomia reprodutiva deve estar orientada por princípios éticos que valorizem a dignidade, a justiça e a liberdade, reconhecendo que as respostas simplistas não atendem à complexidade das experiências humanas e das demandas sociais contemporâneas.

2.3 Análise crítica da legalização do aborto

A legalização do aborto é uma temática que desperta intensos debates, atravessa esferas jurídicas, éticas, sociais e culturais. Os argumentos favoráveis e contrários refletem visões de mundo distintas sobre o valor da vida, a autonomia individual e a função do Estado na regulação de decisões privadas. Em países onde o aborto foi legalizado, nota-se uma tentativa de equilibrar os direitos reprodutivos das mulheres com a proteção à vida, mas essa medida ainda é acompanhada por críticas e resistências sociais, especialmente em contextos mais conservadores (Barbosa, 2021).

No contexto brasileiro, as questões legais relacionadas ao aborto estão regulamentadas pelo Código Penal, mais precisamente no artigo 128, incisos I e II, os quais determinam as condições em que a prática não é penalizada.

Aborto necessário: se não há outro meio de salvar a vida da gestante;
II –Aborto no caso de gravidez resultante de estupro, e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal. (Brasil, 1940).

Barbosa (2021) cita que a legalização é muitas vezes defendida como estratégia de saúde pública, considerando os altos índices de mortalidade materna associados a procedimentos realizados de forma clandestina. Essa perspectiva considera que, ao garantir o acesso seguro e regulamentado ao aborto, o Estado protege a vida das mulheres e evita complicações médicas graves. Essa abordagem não elimina as divergências quanto à moralidade do ato e o momento em que a vida deve ser juridicamente reconhecida e protegida.

Segundo Reale Júnior (2016), a mulher possui autonomia sobre seu corpo e deve ter acesso a orientação e informação adequadas. Em determinadas circunstâncias, ela pode optar pela realização do aborto, e o Estado, por motivos de política criminal, pode decidir não aplicar sanções penais. O autor ressalta que não se pode considerar o aborto como um direito

fundamental, tanto em razão do valor atribuído à vida do feto quanto pela importância da saúde física e mental da própria mulher.

O aborto decorrente de estupro, previsto no artigo 213 do Código Penal, é caracterizado pela gravidez resultante de violência sexual, desde que a gestante consinta com o procedimento ou, sendo incapaz, haja autorização de seu representante legal. A análise do inciso II do referido artigo se volta para os aspectos práticos da realização do chamado aborto “legal”, especialmente no que se refere às exigências atuais e aos questionamentos que elas suscitam.

Contrariando o senso comum, não é necessário que a mulher apresente Boletim de Ocorrência (BO), laudo do Instituto Médico Legal (IML) ou ordem judicial para acessar esse direito. De acordo com a Norma Técnica do Ministério da Saúde, que trata da prevenção e tratamento das consequências da violência sexual contra mulheres e adolescentes, o Código Penal não estabelece nenhuma exigência documental para a realização do aborto nesses casos, além do consentimento da gestante.

Assim, a mulher que foi vítima de violência sexual não está legalmente obrigada a denunciar o crime às autoridades. Embora seja orientada a buscar os meios legais e policiais cabíveis, a ausência dessa ação não pode ser utilizada como justificativa para negar o atendimento. A declaração da mulher nos serviços de saúde, afirmando ter sido vítima de abuso, deve ser acolhida com presunção de veracidade, tanto do ponto de vista ético quanto legal.

A atuação dos serviços de saúde tem como objetivo assegurar o direito à saúde da mulher e não deve ser confundida com as atribuições da polícia ou do Judiciário. Médicos e demais profissionais de saúde não devem temer eventuais implicações legais caso se comprove, futuramente, que a gravidez não teve origem em estupro. Isso porque, conforme o §1º do artigo 20 do Código Penal, aquele que age motivado por um erro plenamente justificável pelas circunstâncias está isento de pena.

Portanto, se todos os procedimentos forem seguidos corretamente pelos profissionais da saúde, e mais tarde ficar demonstrado que a alegação era falsa, apenas a gestante será responsabilizada criminalmente. A ideia de que é indispensável uma comprovação legal, como boletim policial ou laudo pericial, ainda é um equívoco bastante difundido na sociedade brasileira em relação ao aborto legal.

Para a realização do procedimento, basta que a mulher preencha os termos de consentimento informado, manifestando formalmente sua vontade de interromper a gravidez e autorizando a equipe médica a fazê-lo. Com isso, observa-se que, na prática, a legalização do aborto em casos de estupro (inciso II do art. 128 do Código Penal) está fundamentada apenas na declaração da ocorrência, sem a necessidade de comprovação formal do crime. A simples

comunicação ao serviço de saúde e o consentimento explícito da gestante são suficientes para viabilizar a realização do procedimento, o que relativiza a exigência expressa na lei ao usar o termo “resulta” em sua redação.

Entre os principais pontos críticos está o risco de banalização da prática, uma vez que a legalização pode ser interpretada por alguns setores da sociedade como a flexibilização do valor da vida humana. O que levanta preocupações sobre possíveis consequências éticas e sociais, como o enfraquecimento de políticas de prevenção à gravidez indesejada e a redução do incentivo ao planejamento familiar. Nessa lógica, questiona-se se a legalização está sendo acompanhada de políticas públicas eficazes de educação sexual e de acesso a métodos contraceptivos (Greco, 2015).

Greco (2015) afirma que, em relação a desigualdade social e econômica que pode influenciar a decisão pelo aborto. Mesmo em países onde ele é legal, o acesso a serviços de qualidade pode estar limitado a determinadas camadas da população, reproduzindo desigualdades históricas e estruturais. A legalização não resolve os entraves que impedem uma decisão livre, consciente e informada, principalmente para mulheres em situação de vulnerabilidade, que enfrentam pressões sociais, familiares e econômicas.

A legalização do aborto pode gerar tensões dentro do sistema de saúde, no que diz respeito à objeção de consciência de profissionais. Em muitos casos, médicos e enfermeiros se recusam a realizar o procedimento por motivos éticos ou religiosos, o que pode comprometer o acesso ao direito legalmente assegurado. Exige que os sistemas públicos criem mecanismos que garantam o atendimento sem ferir a liberdade de consciência dos profissionais, estabelecendo um equilíbrio entre direitos fundamentais em conflito (Reale Junior, 2016).

A crítica à legalização se apoia na ideia de que o Estado deve proteger os mais vulneráveis, incluindo os nascituros. Para alguns, permitir o aborto legalmente representa uma falha no dever estatal de garantir a vida em todas as suas fases. Esse ponto de vista reforça a necessidade de políticas públicas voltadas à proteção da maternidade, ao apoio psicológico, financeiro e social às gestantes, como alternativas reais ao aborto. Tais medidas poderiam representar a resposta às dificuldades enfrentadas por mulheres que consideram a interrupção da gravidez.

Gali (2020) menciona que, em sociedades onde o aborto é um tabu, a legalização pode gerar polarizações ainda mais intensas, dificulta o diálogo e a construção de consensos. A mudança legal não garante uma transformação na percepção social da prática, exigindo um esforço contínuo de educação e sensibilização, que promova o respeito às escolhas individuais sem comprometer os valores coletivos.

Do ponto de vista jurídico, a legalização do aborto envolve a redefinição de conceitos fundamentais, como o direito à vida, à saúde, à dignidade e à liberdade. Exige uma leitura constitucional atualizada, que considere os direitos das mulheres como sujeitos plenos e autônomos. Esse mesmo processo jurídico precisa estar atento aos limites éticos da intervenção estatal e ao dever de proteger todas as formas de vida, o que exige interpretações responsáveis (Gali, 2020).

Luna (2014) pontua que a legalização deve ser acompanhada de um aparato estatal capaz de monitorar, avaliar e corrigir possíveis distorções na implementação da política. A ausência de fiscalização adequada pode abrir brechas para abusos, negligência no atendimento e má aplicação dos recursos públicos. Portanto, mais do que um ato legislativo, trata-se de um processo complexo de transformação institucional, cultural e social que demanda planejamento, investimento e compromisso político.

A análise crítica da legalização do aborto exige a abordagem multidimensional, que reconheça a complexidade do fenômeno. A legalização não deve ser entendida como uma solução isolada, mas como parte de um conjunto de ações voltadas à promoção da saúde, da justiça social e da dignidade humana. O debate deve ir além das paixões ideológicas e buscar respostas éticas, sensíveis à diversidade de experiências e realidades que compõem a sociedade contemporânea.

3 IMPACTOS DA PROIBIÇÃO DO ABORTO E OS DILEMAS DA BIOÉTICA

Este capítulo tem como objetivo refletir sobre os principais impactos da proibição do aborto, à luz dos dilemas éticos e bioéticos que envolvem a temática. Aborda-se como a restrição legal à interrupção da gravidez afeta diretamente a saúde materna, com destaque para os riscos à vida e à integridade física das mulheres, sobretudo em contextos de vulnerabilidade social. Em seguida, discute-se a objeção de consciência por parte de profissionais da saúde, destacando os conflitos entre convicções pessoais e deveres institucionais. Analisa-se a objeção de consciência sob uma perspectiva bioética ampliada, considerando a necessidade de equilibrar direitos individuais, responsabilidade profissional e o princípio do cuidado no atendimento à saúde reprodutiva.

3.1 Impactos da proibição do aborto na saúde materna

A proibição do aborto no Brasil impõe sérias consequências à saúde materna, refletindo diretamente na mortalidade e morbidade de mulheres que recorrem a procedimentos inseguros para interromper a gestação. Em contextos de vulnerabilidade social, onde o acesso à informação e aos serviços de saúde é limitado, os riscos à integridade física e psicológica da gestante se acentuam. Essa realidade revela uma grave desigualdade estrutural no sistema de saúde e expõe as mulheres a situações de extrema fragilidade (Gouveia, 2020).

Gouveia (2020) pontua que a clandestinidade do aborto, consequência direta da criminalização, leva muitas mulheres a buscar métodos improvisados, realizados sem acompanhamento médico, muitas vezes em condições insalubres. Esses procedimentos são comumente associados a infecções generalizadas, hemorragias e, em casos extremos, à morte. A ausência de políticas públicas efetivas de educação reprodutiva e planejamento familiar agrava ainda mais esse cenário.

O medo da punição legal afasta as mulheres dos serviços de saúde, mesmo em situações de emergência. Muitas, ao enfrentarem complicações pós-aborto clandestino, evitam procurar atendimento hospitalar por receio de serem denunciadas. Isso compromete ainda mais suas chances de recuperação e revela um sistema que prioriza o julgamento moral em detrimento do cuidado e acolhimento (Silva; Silva, 2020).

Anchieta (2019) afirma que é importante considerar também os impactos psicológicos da proibição do aborto. A mulher que decide interromper uma gestação o faz, na maioria dos casos, diante de circunstâncias complexas, como violência sexual, pobreza extrema, abandono ou ausência de condições emocionais para exercer a maternidade. A criminalização acrescenta a esse sofrimento o peso da culpa, do medo e do estigma social.

No plano institucional, observa-se um sobrecarregamento do sistema público de saúde, que precisa lidar com os efeitos das complicações oriundas de abortos inseguros. As internações decorrentes desses procedimentos representam custos elevados para o SUS e revelam a ineficiência da política proibitiva, que, ao invés de prevenir, gera mais demandas hospitalares e compromete a alocação de recursos (Anchieta, 2019).

A proibição legal também afeta desproporcionalmente mulheres negras, indígenas e periféricas, que possuem menor acesso a métodos contraceptivos e a serviços de saúde qualificados. Essas mulheres estão entre as principais vítimas da criminalização, evidenciando como a legislação atual aprofunda desigualdades raciais e sociais. A seletividade no acesso ao aborto seguro, disponível apenas para quem pode pagar por clínicas privadas, aprofunda ainda mais esse abismo social.

A criminalização do aborto colide com o princípio da dignidade da pessoa humana, pois desconsidera o direito da mulher a tomar decisões sobre seu próprio corpo. A autonomia reprodutiva é uma dimensão essencial da liberdade individual e sua negação constitui uma forma de violência institucional. Ao submeter a mulher à maternidade forçada, o Estado impõe uma interferência indevida em sua esfera privada.

Anchieta (2020) afirma que a ausência de acesso ao aborto legal e seguro compromete os direitos reprodutivos previstos em tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário. Esses direitos incluem o acesso à saúde, à informação e à escolha livre e informada sobre a reprodução. O desrespeito a esses compromissos fragiliza a posição do país frente à comunidade internacional.

É preciso destacar que, mesmo nos casos autorizados por lei — estupro, risco de vida da gestante e anencefalia fetal, ainda há barreiras institucionais e culturais que dificultam o acesso ao procedimento. Hospitais que se recusam a realizar o aborto legal, profissionais que

impõem objeção de consciência de forma absoluta e a falta de protocolos claros colocam em risco a vida das mulheres, mesmo quando o Estado reconhece a legalidade do ato.

As consequências da proibição vão além do aspecto físico e psicológico, afetando também o desenvolvimento social e econômico das mulheres. A impossibilidade de interromper uma gravidez indesejada pode comprometer o acesso ao trabalho, à educação e à mobilidade social, perpetuando ciclos de pobreza e dependência. Nesse sentido, a criminalização contribui para a manutenção de estruturas de desigualdade de gênero (Silva; Silva, 2020).

Diante de todos esses aspectos, torna-se evidente que a proibição do aborto não reduz sua prática, apenas a torna mais perigosa. A defesa de políticas públicas centradas na prevenção, como o acesso universal à contracepção e à educação sexual, é uma alternativa ética e eficaz para a proteção da saúde materna. A garantia de atendimento digno e humanizado nos casos legais também deve ser prioridade.

Assim, refletir sobre os impactos da proibição do aborto na saúde materna exige uma abordagem que ultrapasse julgamentos morais e ideológicos. É necessário compreender o aborto como uma questão de saúde pública, de justiça social e de direitos humanos. A vida da mulher, sua dignidade e integridade não podem ser secundarizadas em nome de uma moralidade punitiva. O compromisso com a vida precisa incluir, sobretudo, o respeito e o cuidado com aquelas que a geram.

3.2 A objeção de consciência de profissionais da saúde

A objeção de consciência é um instrumento jurídico e ético que permite ao profissional da saúde recusar-se a realizar determinados procedimentos médicos que entrem em conflito direto com suas convicções morais, religiosas ou filosóficas. No contexto do aborto, essa prerrogativa tem sido amplamente debatida, especialmente nos casos em que o procedimento é legalmente permitido, como nos casos de gravidez resultante de estupro, risco de vida à gestante ou anencefalia fetal. A objeção, embora prevista e legitimada por normas éticas e jurídicas, suscita impasses práticos e éticos no cotidiano dos serviços de saúde (Bonella, 2021).

Bonella (2021) cita que a principal controvérsia reside na tensão entre a liberdade de consciência do profissional e o direito da paciente ao acesso a um serviço de saúde legal. O exercício da objeção não pode ser absoluto, tampouco utilizado como subterfúgio para negar assistência à mulher. Quando exercida sem os devidos limites, essa prerrogativa acaba se tornando uma barreira ao direito da paciente, especialmente em regiões onde há escassez de profissionais capacitados ou disponíveis para realizar o procedimento legal.

Bonella (2021) pontua que, ao manifestar sua objeção, o profissional de saúde o faça de forma transparente, com antecedência e garantindo que a mulher não seja deixada em situação de desamparo. O dever institucional de assegurar a continuidade do cuidado deve prevalecer, de modo que o serviço de saúde providencie outro profissional para atender à paciente, sem atrasos que comprometam sua saúde física ou emocional.

Observa-se que, em muitas unidades de saúde, a objeção de consciência não é registrada formalmente, o que dificulta o gerenciamento de recursos humanos e compromete o planejamento dos serviços. A ausência de regulamentação clara sobre como, quando e onde a objeção deve ser manifestada abre espaço para negligência institucional, resultando na recusa generalizada à realização de procedimentos legais, mesmo diante da obrigatoriedade legal de atendimento.

A cultura institucional e as crenças predominantes em determinadas regiões também influenciam no modo como a objeção de consciência é interpretada e aplicada. Em contextos marcados por conservadorismo religioso, a objeção tende a ser frequente e menos questionada, sendo um obstáculo ao exercício dos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres. Nesses casos, a autonomia da paciente é subjugada pelas crenças individuais do profissional ou da instituição (Freire; Karam, 2020).

Portanto, o desafio central está em equilibrar o direito do profissional à objeção de consciência com a garantia de acesso ao aborto legal pelas mulheres. Isso exige que o Estado implemente normas claras e mecanismos eficazes de regulação e fiscalização, assegurando que o direito à saúde não seja violado. A objeção não pode ser interpretada como permissão para discriminar, atrasar ou impedir o atendimento, tampouco como justificativa para a omissão do dever de informar e orientar a paciente sobre seus direitos.

Freire e Karam (2020) mencionam que a reflexão sobre a objeção de consciência deve considerar o contexto ético mais amplo, que envolve a responsabilidade social dos profissionais de saúde diante de demandas públicas. A atuação médica vai além da técnica; ela está imersa em compromissos com a equidade, a dignidade humana e o cuidado integral. O direito de recusar um procedimento deve ser exercido com responsabilidade, sem negligenciar a função social da profissão e os direitos fundamentais da população atendida.

Dessa forma, é essencial que haja investimento na formação ética e bioética dos profissionais de saúde, para que estejam preparados para lidar com dilemas morais complexos, como o aborto legal. A capacitação deve incluir o entendimento da objeção de consciência não apenas como um direito individual, mas como uma prática que deve ser regulamentada em

nome do interesse coletivo e da justiça social. A defesa da consciência não pode significar a negação da saúde e da dignidade das mulheres.

3.3 Objeção de consciência e perspectiva bioética ampliada

A objeção de consciência ao serviço militar, conforme expõe Buzanello (2001, p. 174), está relacionada principalmente ao “recrutamento e o exercício militar”, oferecendo a possibilidade de isenção do serviço militar bélico àqueles que têm “apreensões de natureza religiosa acerca de lutar ou matar”. De acordo com o autor, essa forma de objeção é “omissiva, individual, personalíssima, pacífica, parcial.”

Assim, mesmo diante de um arcabouço jurídico-constitucional que estabelece a obrigatoriedade do serviço militar, é permitido ao indivíduo recusar-se a participar de conflitos armados por razões de consciência – seja por convicção religiosa ou outro motivo. Trata-se, portanto, de uma exceção à regra geral, que se admite desde que o cidadão se comprometa com a prestação de um serviço alternativo.

Dentro dessa lógica, é essencial que as liberdades de consciência e de religião sejam plenamente asseguradas, ultrapassando o campo meramente teórico ou normativo e ganhando efetividade concreta. Tais liberdades garantem ao indivíduo não apenas o direito de professar (ou não) determinada crença, como também a liberdade de agir conforme suas convicções ou ideologias, além de proteção contra qualquer forma de coação, seja esta imposta pelo Estado ou por particulares (Sarlet, 2015).

Greff e Garabine (2017, p. 178) ressaltam uma diferença clara entre a objeção de consciência e a desobediência civil. Embora possam se assemelhar em certos aspectos – já que ambas envolvem o descumprimento de normas legais – é possível distinguir cada instituto com base em critérios específicos. A desobediência civil, por exemplo, costuma se manifestar por meio de atos públicos, em geral pacíficos, com motivação política e intenção de gerar impacto e visibilidade. É uma forma de protesto contra leis consideradas injustas, geralmente adotada como último recurso após esgotadas as vias legais e judiciais.

Já a objeção de consciência se caracteriza por ser uma atitude individual, fundamentada em imperativos éticos ou morais pessoais. Nessa situação, o objetor não busca mudar a legislação ou influenciar outras pessoas, tampouco deseja chamar atenção pública. Seu propósito é apenas ser dispensado do cumprimento de determinada obrigação legal que entra em conflito com suas convicções mais íntimas. Para esse indivíduo, a imposição da norma

representa uma afronta à sua dignidade e à sua identidade pessoal (Greff; Garabine, 2017, p. 178).

A objeção de consciência é interpretada sob duas perspectivas distintas e, muitas vezes, antagônicas. De um lado, encontra-se a concepção da incompatibilidade, segundo a qual esse direito deve ser restrito em contextos específicos, como nos casos de aborto legal realizados em instituições públicas de saúde. A recusa à assistência, nesse cenário, pode ser compreendida como um ato que viola o dever fundamental do profissional de garantir cuidados adequados à saúde da paciente.

Há uma distinção clara entre os papéis morais nas esferas pública e privada. Assim, ainda que o médico tenha liberdade para manifestar suas crenças religiosas ou filosóficas no âmbito pessoal, no exercício de sua função como representante do Estado, deve se manter neutro, evitando que suas convicções particulares interfiram no acesso aos serviços públicos. Nessas circunstâncias, a negativa à prestação de cuidados pode assumir caráter discriminatório, antiético ou mesmo ilegal, conforme suas consequências à saúde da mulher.

Por outro lado, há a tese da integridade, que defende a objeção de consciência como expressão legítima de um direito individual inalienável. Nessa visão, os profissionais da saúde não podem ser compelidos a agir contra seus princípios éticos mais profundos, uma vez que sua atuação está intrinsecamente vinculada à sua identidade moral. A partir dessa compreensão, o indivíduo não seria apenas um agente do Estado, mas um membro ativo de uma comunidade moral que orienta sua noção de certo e errado no exercício da medicina. Greff e Garabine (2017, p. 178) afirmam que, nesse contexto, “a objeção de consciência [...] não pretende chamar a atenção da mídia ou da sociedade, vez que a aspiração do objetor é apenas a de se eximir do cumprimento de uma determinada obrigação legal.”

Embora essa visão sustente o direito à recusa com base na integridade pessoal, busca-se estabelecer parâmetros regulatórios mínimos para evitar abusos. O Código de Ética Médica, por exemplo, reconhece esse direito, mas impõe limites ao seu exercício. De acordo com o Capítulo I, item VII, “o médico exercerá sua profissão com autonomia, não sendo obrigado a prestar serviços que contrariem os ditames de sua consciência ou a quem não deseje, excetuadas as situações de ausência de outro médico, em caso de urgência ou emergência, ou quando sua recusa possa trazer danos à saúde do paciente.” Em contrapartida, o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem é mais lacônico, mencionando apenas, no artigo 28, que, nos casos legalmente previstos, o profissional deve decidir sobre sua participação no ato abortivo com base em sua própria consciência.

A objeção de consciência, no campo da bioética, refere-se ao direito de um indivíduo recusar-se a realizar determinados atos que conflitem com suas convicções morais, éticas ou religiosas, mesmo quando tais atos estejam legalmente autorizados ou institucionalmente exigidos. Trata-se de um instrumento jurídico e ético que protege a integridade pessoal e a liberdade de consciência, especialmente no contexto das profissões de saúde, nas quais frequentemente se vivenciam dilemas entre dever profissional e valores individuais. Contudo, para além de uma análise centrada unicamente na autonomia individual, é necessário abordar essa temática sob a ótica da bioética ampliada, que propõe uma leitura mais abrangente, sensível às complexidades das relações humanas, dos contextos sociais e das consequências coletivas das decisões (Sarlet, 2015).

Dentro dessa perspectiva ampliada, a objeção de consciência não pode ser compreendida como um direito absoluto ou incondicional, pois seu exercício deve ser ponderado diante dos princípios da justiça, da beneficência e da não maleficência, especialmente quando se considera o potencial impacto sobre os direitos e o bem-estar de terceiros. A bioética ampliada propõe, assim, uma articulação entre o respeito à subjetividade do profissional e a responsabilidade ética diante da vulnerabilidade do outro, reconhecendo que a recusa fundamentada não pode comprometer o acesso a cuidados e serviços essenciais à saúde (Greff; Garabine, 2017).

Nesse sentido, a análise bioética da objeção de consciência exige uma abordagem crítica e contextualizada, que considere o equilíbrio entre a liberdade de consciência e os deveres profissionais, a equidade no atendimento à população e a manutenção da confiança nas instituições de saúde. A reflexão bioética ampliada convida, portanto, à construção de soluções mediadas pelo diálogo, pela escuta qualificada e pela consideração da pluralidade de valores que compõem a vida em sociedade, reafirmando o compromisso com a dignidade humana em todas as suas dimensões.

4 ANÁLISE JURÍDICA E DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Este capítulo tem como objetivo apresentar a análise crítica da proibição do aborto sob a ótica jurídica e das políticas públicas, considerando o contexto brasileiro e experiências internacionais. Foi discutido o ordenamento jurídico brasileiro no que se refere à criminalização do aborto e suas implicações legais. Sendo analisadas legislações de outros países, com o intuito de estabelecer um panorama comparativo. Foram apresentadas políticas públicas alternativas que visem mitigar a incidência de abortos, respeitando os direitos reprodutivos e promovendo a saúde integral das mulheres.

4.1 Análise jurídica da proibição do aborto no Brasil

A Constituição Federal de 1988 não trata de forma explícita o tema do aborto; mas, interpretações sistemáticas são realizadas para compreender se a Constituição adota um posicionamento proibitivo ou permissivo, considerando os princípios constitucionais e os direitos fundamentais que regem o ordenamento jurídico em sua totalidade.

Essas normas possuem a característica essencial que é a fundamentalidade formal, ou seja, são dispositivos que possuem “força jurídica própria da supremacia constitucional”, condição considerada necessária e suficiente para o reconhecimento de um direito fundamental, conforme aponta Dimoulis (2018, p. 53).

Dessa maneira, o direito à vida está incluído entre os direitos fundamentais, estando previsto no artigo 5º, caput, no capítulo dos Direitos Individuais e Coletivos da Constituição. Vale esclarecer que os direitos individuais têm como objetivo proteger a autonomia pessoal, permitindo o desenvolvimento das potencialidades do indivíduo e garantindo sua liberdade, sem interferência excessiva do Estado. Por sua vez, os direitos coletivos buscam proteger a sociedade como um todo, possuindo um caráter transindividual, ou seja, são direitos que pertencem a múltiplos sujeitos ligados por uma relação jurídica comum.

Importa destacar o trecho da Constituição de 1988 que diz: “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos

estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” (Brasil, 1988).

Assim, entre os direitos mencionados, o direito à vida é considerado um dos essenciais, pois é condição básica para o exercício dos demais direitos assegurados na Constituição. Por isso, ele recebe uma tutela constitucional autônoma e específica, com um caráter inviolável que visa proteger a integridade existencial do indivíduo, assim como ocorre com o direito à liberdade.

Nesse sentido, é fundamental entender que, embora os direitos fundamentais sejam invioláveis, nenhum deles é absoluto, já que é preciso considerar seu equilíbrio com outros direitos igualmente protegidos pela Constituição Federal de 1988. Assim, o feto é considerado uma pessoa em potencial, ou seja, não possui personalidade jurídica completa, mas apenas a expectativa de adquirir seus direitos de forma efetiva após nascer com vida. Por isso, comparar o feto nas primeiras fases da gestação com indivíduos já nascidos é desproporcional, pois as pessoas plenamente desenvolvidas já têm reconhecida sua condição jurídica de titulares de direitos, estando legitimamente protegidas pelo ordenamento jurídico.

A proteção constitucional da vida intrauterina é reconhecida. Segundo a teoria defendida por aqueles que apoiam a descriminalização do aborto, essa proteção começa a partir da 12ª semana de gestação, quando as atividades neurais do feto se intensificam, conferindo-lhe uma capacidade inicial de pensar e sentir diversos estímulos. Depois, na 20ª semana, a proteção estatal é rigorosa, com o surgimento das ondas cerebrais que indicam atividade cerebral relacionada à interpretação das informações sensoriais. Nesse estágio, o feto adquire um status moral de pessoa, segundo essa perspectiva teórica.

A repressão penal continua sendo muito severa em relação aos abortos que não se enquadram nas hipóteses que excluem a ilicitude. Além disso, pela ausência de um sistema legal estruturado no país, as redes públicas de saúde não estão devidamente preparadas para atender as mulheres que desejam realizar um aborto legal ou que passam pelo acompanhamento pós-aborto.

Com base na interpretação do texto constitucional, cabe ao Poder Judiciário a função essencial de concretizar seus preceitos formais ao julgar casos reais que lhe são submetidos com frequência. Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal (STF), como instância máxima do Judiciário, é amplamente reconhecido por diversos juristas como o principal guardião da Constituição Federal. Isso se justifica pela previsão do artigo 102 da Carta Magna, que confere ao STF a competência para julgar causas em instância única e atuar em sede recursal, incluindo ações constitucionais diversas.

Nos últimos anos, a atuação do STF tem sido tema de intensos debates, sobretudo quanto aos limites de sua competência. Isso se intensificou com a intervenção da Corte em questões sensíveis para a sociedade brasileira, como o reconhecimento das uniões homoafetivas e a definição sobre a prisão após trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Apesar das controvérsias, esse protagonismo do STF é sustentado pela própria Constituição, que lhe atribui a função de proteger a estrutura normativa do ordenamento jurídico e garantir a efetivação dos direitos constitucionais. Assim, diante da omissão dos demais poderes em temas que afetam diretamente a população, o Supremo tem o dever jurídico de agir, assegurando a concretização das garantias previstas na Constituição.

Dessa forma, o STF passou a exercer certo controle sobre a formulação e aplicação de políticas públicas em assuntos complexos que exigem respostas urgentes do Estado, como nos debates sobre o aborto. Tal tema foi discutido por diversas vezes no plenário da Corte, com algumas decisões significativas por parte dos ministros, dado o silêncio persistente do Legislativo e do Executivo — muitas vezes influenciados por bancadas religiosas —, o que tem impedido o avanço de pautas apresentadas pela sociedade civil. Enquanto isso, os dados alarmantes de violência contra mulheres seguem inalterados. Diante desse cenário, a atuação do STF tem sido fundamental para assegurar, ainda que minimamente, os direitos fundamentais e a dignidade da mulher.

Um marco importante nesse contexto foi o habeas corpus nº 84.025/2003, impetrado em favor da gestante Gabriela Oliveira Cordeiro, que, ao quarto mês de gestação, recebeu o diagnóstico de que seu feto apresentava anencefalia — condição caracterizada pela ausência parcial ou total do encéfalo e da caixa craniana. Diante do sofrimento físico e emocional da gestante, os médicos recomendaram cuidados específicos. No entanto, apesar das tentativas legais de garantir o direito à interrupção da gravidez, o parto ocorreu em fevereiro, com a criança sobrevivendo apenas sete minutos. Esse desfecho levou o STF a julgar o habeas corpus prejudicado por perda de objeto, mas o caso teve papel central no aprofundamento do debate jurídico sobre a possibilidade de aborto em casos de anencefalia.

Durante o julgamento, o relator Ministro Joaquim Barbosa alertou para o peso das influências morais, religiosas e passionais sobre o Judiciário, que, muitas vezes, negligenciam os direitos constitucionais da mulher em favor da proteção do nascituro. O ministro também destacou o constrangimento vivido pela gestante ao ser criminalizada por buscar uma solução médica para preservar sua saúde e autonomia, mesmo diante da inviabilidade da vida fetal. Para ele, o caso representava uma tentativa de controle político sobre a liberdade feminina e uma imposição forçada da maternidade.

Outro julgamento fundamental foi o da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF nº 54), proposta em 2004 pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde (CNTS), visando declarar a não aplicabilidade dos artigos 124, 126 e 128 do Código Penal nos casos de gestação de fetos anencéfalos. Em abril de 2012, o STF julgou a ação procedente, afirmando que a antecipação terapêutica do parto nesses casos não configuraria aborto, dispensando, assim, autorização judicial e reforçando os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, autonomia da vontade e direito à saúde.

Durante o julgamento da ADPF 54, foi lembrado o habeas corpus nº 84.025-6/RJ como precedente relevante, embora esgotado judicialmente. A decisão final do STF foi pela procedência da ação, com votos contrários apenas dos ministros Cezar Peluso e Ricardo Lewandowski. Um dos fundamentos centrais foi o reconhecimento do caráter laico do Estado brasileiro, o que impede a interferência de dogmas religiosos nas decisões jurídicas.

A anencefalia foi definida como malformação do tubo neural, levando à ausência parcial do cérebro e do crânio, caracterizando uma situação de morte cerebral mesmo que o feto apresente batimentos cardíacos. Diante disso, não se configura o bem jurídico protegido pela norma penal — a vida em potencial — e, portanto, não há crime. O foco da Corte recaiu sobre os direitos fundamentais da mulher, pois seria desproporcional valorizar uma vida inviável em detrimento da saúde e dignidade da gestante.

Assim, a decisão do STF inaugurou um novo marco legal ao permitir a interrupção da gestação de fetos anencéfalos, ampliando a compreensão sobre os limites da criminalização do aborto e reafirmando o direito de escolha da mulher, especialmente em um país que ainda enfrenta altos índices de mortalidade materna. A exclusão de ilicitude nesses casos passou a integrar o Código Penal como um avanço no reconhecimento da autonomia reprodutiva.

Por fim, destaca-se também a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI nº 3.510), que tratou da legalidade do uso de células-tronco embrionárias humanas, conforme previsto no artigo 5º da Lei nº 11.105/2005 (Lei de Biossegurança). O ponto central da discussão foi a definição do início da vida e os critérios éticos sobre a utilização dos embriões excedentes de fertilizações in vitro. Em decisão majoritária, o STF julgou improcedente a ação, entendendo que a Constituição protege os direitos fundamentais da pessoa humana já constituída, e que o direito à vida, nesse caso, não se aplicaria a embriões que não foram implantados.

4.2 Análise da proibição do aborto em outros países

A proibição do aborto é um tema controverso em diversas nações, envolvendo aspectos legais, religiosos, culturais e sociais. Em alguns países, essa prática é completamente vedada, mesmo em casos de risco à vida da gestante, o que levanta questionamentos sobre os direitos humanos e a autonomia corporal da mulher. Analisar esses contextos internacionais permite uma compreensão mais ampla das consequências dessas proibições e seus reflexos sociais (Aguilar et al., 2019).

Um exemplo emblemático é El Salvador, onde o aborto é proibido em todas as circunstâncias, inclusive quando a gravidez resulta de estupro ou representa risco à vida da gestante. A legislação salvadorenha é considerada uma das mais rígidas do mundo, e mulheres que sofrem abortos espontâneos são, muitas vezes, acusadas de homicídio agravado. Casos como esses têm gerado repercussão internacional, sendo denunciados por organizações de direitos humanos (Vidal; Ceolin, 2022).

O Código Penal de El Salvador, em vigor desde 1998, eliminou as possibilidades legais para a realização do aborto, passou a criminalizar as mulheres que recorrem a esse procedimento e ainda introduziu uma nova categoria penal, denominada "cúmplice por aborto". Antes disso, pelo Código Penal de 1973, que vigorou até 1997, havia amparo legal para o aborto em três situações específicas: quando a vida da mulher estava em risco, em casos de estupro ou quando a relação sexual envolvia menores de idade, além de anormalidades fetais graves (Herrera; Landa, 2011).

Com a alteração do Código Penal em 1999, a Assembleia Legislativa também acrescentou na Constituição um artigo que assegura a proteção da vida desde a concepção, tratando o óvulo fecundado como uma pessoa e atribuindo ao Estado a responsabilidade de proteger a vida do feto desde o momento da fertilização. A aplicação dessa legislação é tão rigorosa que qualquer mulher que chegue a um hospital público com suspeita de aborto pode ser imediatamente denunciada e encaminhada às autoridades judiciais (Marquez, 2015).

Considerando que uma em cada cinco mulheres com mais de dez anos no país é analfabeta, e que a população feminina é majoritariamente composta por mulheres pobres, jovens e que costumam ter filhos cedo, essa criminalização acaba aprofundando as já profundas desigualdades sociais existentes na região (Herrera; Landas, 2011).

Nas Filipinas, o aborto também é completamente ilegal, refletindo a forte influência da Igreja Católica na política e na legislação do país. A criminalização absoluta da prática leva muitas mulheres a buscar procedimentos clandestinos, arriscando suas vidas. A falta de políticas públicas voltadas para a saúde reprodutiva agrava ainda mais a situação, limitando o acesso a métodos contraceptivos e à educação sexual (Vidal; Ceolin, 2022).

Em Malta, país da União Europeia, o aborto permanece proibido sob qualquer circunstância, sendo um dos únicos membros do bloco com essa posição. Mesmo com pressão de organizações internacionais e da sociedade civil, o governo maltês mantém uma postura conservadora. A legislação restritiva força mulheres a viajarem para outros países em busca de atendimento seguro, gerando desigualdade de acesso com base em fatores econômicos (Lamas, 2008).

A Nicarágua, desde 2006, proíbe totalmente o aborto, revogando até mesmo a exceção anteriormente permitida em casos de risco à vida da gestante. Essa decisão foi impulsionada por alianças entre grupos religiosos e políticos conservadores. A criminalização irrestrita do aborto nesse país resultou em mortes evitáveis e em inúmeros relatos de sofrimento físico e psicológico entre mulheres forçadas a continuar gestações indesejadas (Lamas, 2008).

Na Polônia, embora o aborto tenha sido legal por décadas, mudanças recentes tornaram a legislação extremamente restritiva. Em 2020, o Tribunal Constitucional do país decidiu que a interrupção da gravidez por malformações fetais graves era inconstitucional, o que eliminou uma das poucas exceções existentes. A decisão gerou protestos massivos e reacendeu o debate sobre os direitos reprodutivos em sociedades democráticas.

Já em Honduras, o aborto é proibido sob qualquer justificativa e a legislação impede inclusive qualquer tentativa de reforma nesse sentido, ao estabelecer cláusulas constitucionais que blindam a proibição. Essa rigidez legal é reflexo de uma sociedade marcada por desigualdades sociais e forte influência de valores religiosos conservadores, dificultando avanços em direitos sexuais e reprodutivos.

Embora a maioria dos países com proibição total do aborto esteja localizada na América Latina, na África e na Ásia, existem exceções em outras regiões. Andorra, por exemplo, pequeno país europeu, também não permite o aborto em nenhuma circunstância. Essa política é frequentemente criticada por organizações internacionais, que apontam violações aos direitos das mulheres e à dignidade humana (Aguilar *et al.*, 2019).

É importante destacar que, nos países onde o aborto é totalmente proibido, as taxas de mortalidade materna tendem a ser mais elevadas. A ausência de alternativas seguras leva mulheres a recorrer a métodos clandestinos, muitas vezes sem nenhum suporte médico. Assim, a criminalização não impede a realização do aborto, apenas aumenta os riscos à saúde e à vida das mulheres, em especial daquelas em situação de vulnerabilidade social.

A análise dos países que proíbem totalmente o aborto revela que, em geral, tais legislações estão associadas a regimes autoritários, forte influência religiosa nas decisões políticas e ausência de políticas públicas voltadas à saúde da mulher. A criminalização absoluta

compromete a dignidade, a saúde e a autonomia das mulheres, tornando evidente a necessidade de um debate global pautado nos direitos humanos e na justiça social.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa abordou a complexa temática da proibição do aborto no Brasil, tendo como foco central os fundamentos jurídicos, éticos e sociais que sustentam essa restrição. Ao longo do trabalho, foi possível perceber que o debate não se restringe a uma mera questão legal, mas envolve profundas disputas de valores, visões de mundo e interpretações divergentes sobre o direito à vida e a autonomia reprodutiva das mulheres.

A análise dos direitos fundamentais revelou o conflito entre o direito à vida — especialmente o direito do nascituro — e o direito à liberdade e à dignidade da gestante, incluindo sua capacidade de decidir sobre o próprio corpo. Essa tensão evidencia que a proibição do aborto não pode ser compreendida apenas como proteção da vida em potencial, mas também como um mecanismo que, por vezes, desconsidera os direitos da mulher, sobretudo em contextos de vulnerabilidade social.

Sob a ótica ética e filosófica, o estudo demonstrou que não há consenso absoluto sobre o início da vida ou sobre a primazia de um direito sobre o outro. Correntes distintas, como o utilitarismo, o personalismo e o contratualismo, trazem argumentos válidos que contribuem para o amadurecimento do debate. Essa multiplicidade de visões reforça a necessidade de considerar as especificidades de cada caso e de respeitar a pluralidade moral existente na sociedade brasileira.

No campo da bioética, destacou-se a relevância da objeção de consciência por parte dos profissionais de saúde e os dilemas que isso pode gerar na prática clínica. A recusa em realizar abortos legais, mesmo quando amparados pela legislação, pode comprometer o acesso das mulheres a um atendimento seguro e humanizado, colocando em risco sua saúde e sua vida. Essa realidade exige a construção de diretrizes claras e a formação ética dos profissionais.

A pesquisa também apontou que a proibição do aborto no Brasil possui raízes históricas e culturais profundas, muitas vezes associadas a valores religiosos e conservadores que ainda influenciam fortemente o ordenamento jurídico. No entanto, o Estado brasileiro é

laico, e suas decisões normativas devem considerar, prioritariamente, os direitos humanos e os princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana, a igualdade e a liberdade.

A análise dos impactos da proibição do aborto sobre a saúde materna revelou consequências graves, especialmente para mulheres em situação de pobreza. A criminalização não impede a prática do aborto, mas empurra milhares de mulheres para procedimentos inseguros, com riscos elevados de complicações e óbito. Isso escancara uma desigualdade estrutural no acesso à saúde e na garantia de direitos.

Ao comparar o contexto brasileiro com a legislação de outros países, observou-se que nações com proibição total do aborto tendem a apresentar altos índices de mortalidade materna, além de cenários de violações de direitos e sofrimento evitável. Por outro lado, países que descriminalizaram a prática sob determinadas condições conseguiram reduzir os riscos à saúde das mulheres e promover maior justiça social.

Diante disso, a criminalização do aborto no Brasil mostra-se insuficiente e contraproducente enquanto política pública. Ao invés de proteger a vida, termina por colocá-la em risco, sobretudo quando nega às mulheres o direito de decidir sobre sua maternidade. A mudança desse cenário passa, necessariamente, por uma reforma legislativa aliada a políticas públicas de educação sexual, acesso a contraceptivos e fortalecimento do sistema de saúde.

A pesquisa não teve a pretensão de esgotar o debate, mas sim de contribuir para a construção de uma reflexão crítica e fundamentada sobre a temática. É urgente que o Brasil enfrente essa questão com responsabilidade e sensibilidade, considerando a realidade concreta das mulheres e os princípios constitucionais que regem a convivência democrática.

Por fim, é preciso reconhecer que a legalização do aborto, dentro de critérios definidos e acompanhada de políticas sociais adequadas, pode representar um avanço no campo dos direitos humanos, da justiça reprodutiva e da igualdade de gênero. Esse passo não significa a banalização da vida, mas sim o respeito à dignidade, à saúde e à autonomia das mulheres brasileiras.

Este estudo teve como limitação a abordagem teórica e documental, sem a realização de entrevistas, dados empíricos ou análises estatísticas diretas sobre a realidade brasileira atual. Além disso, o foco na legislação nacional e em alguns exemplos internacionais restringiu a análise a determinados contextos, não abrangendo de forma aprofundada a diversidade de experiências e políticas públicas existentes em todos os continentes.

Recomenda-se que futuras pesquisas ampliem o escopo empírico do tema, investigando a percepção de profissionais da saúde, juristas e mulheres que já enfrentaram situações relacionadas ao aborto no Brasil. Além disso, seria relevante desenvolver estudos

comparativos sobre o impacto da legalização do aborto em países com características socioeconômicas semelhantes às do Brasil, contribuindo para fundamentar propostas de mudança legislativa com base em evidências concretas.

REFERÊNCIAS

- AGÊNCIA BRASIL. **STF marca para 11 de abril julgamento sobre aborto de anencéfalos**. Agência Brasil, Brasília, data indeterminada.
- AGUIAR, B. H. K. et al. A legislação sobre o Aborto nos Países da América Latina: uma Revisão Narrativa. **Comunicação em Ciências da Saúde**, [S. l.], v. 29, n. 01, p. 36–44, 2019. DOI: 10.51723/ccs.v29i01.133.
- ALENCAR, Maria de Fátima Ramos Torres. **Vida, autonomia e aborto**: reprodução e liberdade da mulher no julgamento da ADPF 54. 1.^a edição. São Paulo, Editora Arché, 2025.
- AMES, Maria Clara Figueiredo Dalla Costa. **Proteção à vida de bebês e gestantes**: formação da agenda brasileira e experiência de organizações voluntárias à luz da ética das virtudes. Florianópolis, 2020.
- ANCHIETTA, Isabela. **Imagem da mulher no ocidente moderno** 2: Maria e Maria Madalena. São Paulo: Edusp, 2019.
- BOMFIM, Vitoria Vilas Boas da Silva.; CAVALCANTE, Renata Porangaba.; LINS, Ághata Monike Paula da Silva.; et al. Criminalization of abortion and public health in Brazil. **Research, Society and Development**, [S. l.], v. 10, n. 9, p. e14210917601, 2021.
- BONELLA, Carla Ferraresi. **Objecção de consciência e aborto**: uma análise ética e jurídica. 2021. 61 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2021.
- BRASIL. **[Constituição (1988)]**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54**, Rel. Min. Marco Aurélio Mello. Brasília: STF, 12 abr. 2012.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas corpus nº 84.025/2003** (Gabriela Oliveira Cordeiro). Rel. Min. Joaquim Barbosa.
- BUZANELLO, José Carlos. **Objecção de consciência**: uma questão constitucional. Revista de Informação Legislativa. Brasília a. 38 n. 152 out/dez 2001. p. 173-182.
- CASTRO, João Cardoso de; GUIMARÃES, Márcio Niemeyer; BATISTA, Rodrigo Siqueira. **Caminhos da bioética**. Volume 3. Teresópolis: Editora UNIFESO, 2020. 412 p. (Coleção FESO).
- COUTINHO, Elvio Ibsen Barreto de Souza. **O direito, a integridade e a jurisdição constitucional**: análise do aborto segundo as propostas de Ronald Dworkin e de John Finnis. 2018. 87 f. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2021.
- CUTRIM, Fábio Luiz Viégas. Aborto e ética: uma análise crítica dos valores atuais que legitimam a criminalização e a desigualdade nas relações de gênero. **Revista Científica**

Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento. Ano 06, Ed. 04, Vol. 15, pp. 100-118. Abril de 2021.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais.** 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 53.

FREIRE, Cylviane Maria Cavalcante de Brito Pinheiro; KARAM, Andréa Maria Sobreira. Objeção de consciência motivada por crença religiosa no estado democrático de direito: análise da decisão da apelação cível n. 100.001.2002.018056-9 RO. **Revista de Direito Brasileira,** Florianópolis, Brasil, v. 26, n. 10, p. 98–122, 2020.

GALI, Beatriz. Desafios e oportunidades para o acesso ao aborto legal e seguro na América Latina a partir dos cenários do Brasil, da Argentina e do Uruguai. **Cad. Saúde Pública** 36 (Suppl 1), 2020.

GOUVÊA, Juliana Parente. **Limites À Proteção Da Vida: Uma Análise À Luz Do Crime De Aborto.** Orientador: Professor Doutor Eduardo Viana. 2020. 70 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, 2020.

GRECO, Rogério. **Direito Penal e Direito Processual Penal.** Editora Impetus, 9ª Ed, 2015.

GREFF, André Luiz Carvalho; GARABINI, Vânia Mara Basilio. Desobediência civil e objeção de consciência: distinções. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS,** Porto Alegre, n. 36, p. 169-181, vol. esp., out. 2017.

LAMAS, Marta. El aborto en la agenda del desarrollo en América Latina. **Perfiles Latinoameri-canos,** México, n. 31, p. 65-93, jan./jun. 2008

LUNA, Naara. Aborto no Congresso Nacional: o enfrentamento de atores religiosos e feministas em um Estado laico. **Revista Brasileira de Ciência Política** 2014; 4:83-109.

LUNA, Naara.; PORTO, Rozeli. **Aborto, valores religiosos e políticas públicas: a controvérsia sobre a interrupção voluntária da gravidez na audiência pública da ADPF 442 no Supremo Tribunal Federal.** Dossiê Religião e Políticas Públicas • Relig. soc. 43 (1) • Jan-Apr 2023.

MIGALHAS. **STF publica acórdão do julgamento da anencefalia.** Migalhas, São Paulo, 30 abr. 2013.

OLIVEIRA NETO, Emetério Silva de. Descriminalização do aborto no Brasil: uma análise à luz do direito fundamental à autonomia da mulher. **RJLB,** Ano 8 (2022), nº 4. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2022/4/2022_04_1185_1227.pdf

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito.** 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

REALE JÚNIOR, Miguel. **Direito Penal – Jurisprudência em Debate.** 2º ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2016, p. 113.

RODRIGUES, Carlos Alberto Bizarro.; SCHRAMM, Fermin Roland. Bioética de proteção: fundamentos e perspectiva. **Rev. Bioét.** 30 (2), Apr-Jun 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 12. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SARMENTO, Daniel. Legalização do aborto e Constituição. In: _____. **Livres e iguais**: estudos de direito constitucional. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2006. p. 95-137

SILVA, Amanda Moura da. A legalização do Aborto como questão de saúde pública no Brasil e no mundo. In **Direitos fundamentais e inovações no direito**. Instituto Iberoamericano de Estudios Jurídicosm, 1(1), 16-24, 2020.

SILVA, José. **Espaço não formal e os trabalhadores de saúde bucal**: formação continuada aos auxiliares e técnicos em odontologia centrada em práticas pedagógicas. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-graduação em educação profissional e tecnológica, Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano, Campus Salgueiro, 2024.

SILVA, Líviah Anne Medeiros.; SILVA, Matheus Tayrone Cachina. As Consequências jurídicas e psicológicas diante do aborto induzido no Brasil. **Revista Transgressões**, [S. l.], v. 8, n. 2, p. 247–261, 2021.

STF. **Relator vota pela possibilidade da interrupção de gravidez de feto anencéfalo**. Notícias STF, Brasília, 11 abr. 2012.

VIDAL, Camila Feix; CEOLIN, Monalisa. Penalização do aborto em El Salvador: um estudo de caso. Monções: **Revista de Relações Internacionais da UFGD**, [S. l.], v. 11, n. 21, p. 329–358, 2022.

VIOTTI, Maria Luíza Ribeiro. **Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher**. ONU Mulheres: Pequim, 1995. p. 178.